



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 2019**

Wellington Antunes  
Wilder Kirliam Costa do Nascimento  
Consultores Legislativos da Área VIII  
Administração Pública

**NOTA DESCRITIVA**

**NOVEMBRO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO .....	4
III – MATÉRIA .....	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS.....	7

## I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

---

Esta nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 901**, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

A matéria foi enviada à apreciação pelo Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 542, também de 18 de outubro de 2019, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU na data de 21 de outubro de 2019, momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, a partir do dia 5 de dezembro de 2019, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 19 de dezembro de 2019, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

## II – JUSTIFICAÇÃO

---

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EM nº 00078/2019 MAPA) e subscrita pela Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a edição da Lei nº 10.304, a União demonstrara disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima.

Ademais, em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras. Entretanto, passados mais de dezoito anos, não se concretizou a intenção da União em transferir as Glebas Federais aos governos dos dois Estados.

A presente proposta tem como finalidade adequar os dispositivos legais, permitindo que seja efetivada a doação das glebas da União para Roraima e Amapá.

O referido documento ressalta também que um dos pré-requisitos à efetivação da doação é a exclusão das áreas já destinadas a alguma finalidade específica. Dentre as áreas a serem excluídas está previsto o georreferenciamento e a supressão dos títulos de domínio expedidos pela União, que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutiva. Ocorre que, ao longo da história, foi expedido um expressivo número de títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas glebas da União e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações.

Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA é que parte significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Fica, assim, evidenciada a relevância da medida ora adotada.

No que concerne à urgência da edição do presente ato, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro. Destaca-se, também, que os governantes dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no

controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

### III – MATÉRIA

---

A **Medida Provisória nº 901**, de 2019, altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

De acordo com o art. 1º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, as terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passaram ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MPV nº 901, de 2019, ao promover alterações no art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, excluiu dessa transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá, determinadas áreas pertencentes à União. Assim é que duas espécies de áreas deverão ser objeto de exclusão, sob a ótica do registro público, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, a saber: a) ficam excluídas da transferência as terras que já tenham sido objeto de transferência por meio de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido levados a registro nos respectivos cartórios de registros de imóveis (inciso VI do art. 2º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001); b) também ficam excluídas da transferência as terras cujos títulos de transferência expedidos pela União já tenham sido levados a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, com resguardo dos direitos dos beneficiários (parágrafo único do art. 2º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001).

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º da MPV nº 901, de 2019, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

#### IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 901, de 2019, foi editada em 18 de outubro de 2019, iniciando-se o prazo para emendas no dia 21 do mesmo mês e ano, tendo este findado no dia 29 de outubro de 2019. Nesse lapso, foram apresentadas 16 (dezesesseis) emendas, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Weverton PDT	<p>Altere-se o artigo 1º da Lei 10.304 de 05 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019.</p> <p>Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima, do Amapá e demais Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
2	Senador Marcio Bittar MDB	<p>Acréscima, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos que visam alterar a Lei nº 9.985, de 2000<sup>1</sup>, para cuidar estabelecer entre as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, as que assegurem o desenvolvimento humano, garantindo aos habitantes da unidade de conservação a exploração para o sustento econômico (Art. 5º, XIV).</p> <p>Ademais, altera a Lei nº 9.985, de 2000, para estabelecer que:</p> <p><b>Art. 7º.</b> .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos das Unidades de Proteção Integral e das Unidades de Uso Sustentável em razão de relevante interesse nacional, especialmente para propiciar o desenvolvimento econômico e social da população.</p> <p>§ 4º É permitida a exploração de atividades agropecuárias nas áreas das unidades de conservação, independentemente de prévia</p>

<sup>1</sup> Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

		<p>autorização, pelos habitantes das unidades, desde que a atividade não utilize mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área total da unidade de conservação.” (NR)</p> <p>“Art. 22-B. Ato do Poder Público poderá compensar as áreas aproveitadas para o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos, na forma prevista no §3º do art. 7º desta Lei, por meio da afetação de outra área, respeitadas as mesmas dimensões.”</p>
3	Senador Marcio Bittar MDB	Acrescenta, onde couber, ao texto da Medida Provisória N° 901, de 18 de outubro de 2019, dispositivo que altera a Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, para tratar das unidades de conservação ambiental.
4	Senador Marcio Bittar MDB	Acrescenta, onde couber, ao texto da Medida Provisória N° 901, de 18 de outubro de 2019, dispositivos referentes às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas.
5	Senador Roberto Rocha PSDB/MA	<p>Dê-se ao art. 2º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>‘Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.</p> <p>§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.’ (NR)”</p>
6	Senador Telmário Mota PROS/RR	Revogue-se o inciso III do art. 2º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019.
7	Senador Telmário Mota PROS/RR	<p>Inclui art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:</p> <p>“Art. 2º O § 5º do art. 12 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

		<p>‘Art. 12. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>
8	Deputado Federal Jhonatan de Jesus REPUBLICANOS/RR	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019:</p> <p>Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 12. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.</p>
9	Deputado Federal Camilo Capiberibe PSB/AP	<p>Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:</p> <p>VI – as áreas objeto de títulos originalmente expedidos pela União e que não tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.” (NR)</p>
10	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	<p>Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:</p> <p>“Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º -A, com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 3º-A. Ficam anistiados, nos Estados de Roraima e do Amapá, os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações</p>

		<p>administrativas ambientais ocorridas a partir de 2010.</p> <p>Parágrafo único. O pequeno produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”</p>
11	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	<p>Inclui art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:</p> <p>“Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação: ‘Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.</p>
12	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	<p>Inclui art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:</p> <p>“Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 3º-A. No Estado de Roraima e do Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.”</p>
13	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	<p>Inclui o art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, para alterar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer que é considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.</p>
14	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	<p>O art. 2º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>‘Art. 2º .....</p>

		<p>III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento.</p> <p>.....</p> <p>VI – as áreas objeto de títulos expedidos pelo Incra, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias.</p> <p>Parágrafo único. Os beneficiários de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.”</p>
15	Senador Lucas Barreto PSD/AP	<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. As terras referidas Art. 2º, no Inciso IV e no seu parágrafo único, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei.”</p>
16	Senador Lucas Barreto PSD/AP	<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:</p> <p>I) Agropecuárias diversificadas;</p> <p>II) Silvicultura e manejo florestal sustentáveis;</p> <p>III) Projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”</p>

2019-22199